



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 045/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Contagem.

Preliminarmente, primordial sugerir o sobrestamento da tramitação do Projeto de Lei Complementar 009/2018, vez que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.0000.18.029229-4/000, com o objetivo de tornar inconstitucional o parágrafo único, do art. 55, da Lei Complementar Municipal nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que transformou o cargo de Advogado da Famuc no cargo de Procurador Municipal, em razão da similitude comprovada de suas atribuições, jornada, vencimento e requisitos de ingresso, a fim de garantir aos servidores todos os direitos, deveres e vantagens, nos termos da legislação em vigor, em especial, **haja vista que o julgamento da mencionada ação poderá ter reflexos na proposição em epígrafe.**

Superada a preliminar arguida, nos termos do disposto em mensagem anexa do Poder Executivo "o presente Projeto de Lei Complementar trata justamente da revisão da Lei Complementar nº 173, de 2014 – específica da Procuradoria Geral do Município. As atualizações propostas têm por finalidade a modernização e compatibilização da estrutura da Procuradora Geral do Município em alinhamento à nova estrutura da Prefeitura Municipal de Contagem, além de fortalecer e dar continuidade às garantias e fundamentos que norteiam



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a Advocacia Pública Municipal que, com a nova legislação, se apresenta como uma instituição mais enrijecida, consolidada, organizada e cujos funcionamentos, princípios e diretrizes estarão guarnecidos e estabelecidos em Legislação própria, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município.”

No que tange ao aspecto formal, cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e, 92, incisos III, IV e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)”*

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da **LEX MATER** no referido artigo:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
(...)”.

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.

Dessa forma, no aspecto formal, vê-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto material, necessário se faz a realização de algumas adequações a fim de torná-lo constitucional e legal, as quais serão especificadas uma a uma.

Inicialmente, necessário destacar que faz – se necessário deixar claro no Projeto de Lei Complementar 009/2018 que **a Procuradoria do Município é responsável pela consultoria,**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

defesa e assessoria jurídica da Administração Direta apenas do Poder Executivo, vez que a representação judicial, defesa e consultoria do Legislativo são realizadas por meio de sua própria Procuradoria. Nesse sentido, **cita-se os incisos I e X do art. 3º do PLC 009/2018.**

Ultrapassada tal questão, outra ressalva a ser realizada refere-se ao **parágrafo único do art. 6º** do Projeto de Lei em análise que prevê a vedação de qualquer tipo de provimento derivado no cargo de Procurador Municipal, *in verbis*:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. As atribuições privativas dos Procuradores Municipais, previstas no §4º do art. 3º desta Lei Complementar, não poderão ser exercidas por servidores ocupantes de outros cargos públicos municipais, sendo vedado qualquer tipo de equiparação ou provimento derivado no cargo de Procurador Municipal.

Ab initio, imperioso destacar que provimento é o ato pelo qual o cargo público é preenchido, com a designação de seu titular. Existem duas formas de provimento, originário e derivado.

O provimento originário advém da nomeação do servidor para ocupar cargo público.

Já o provimento derivado decorre de um vínculo anterior entre Servidor e Administração.

Conforme ensinamento do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello as formas de provimentos derivados, compreendem hipóteses de derivação vertical, derivação horizontal e derivação por reingresso. (Princípios do estatuto do agente público, RDP 3/9 ss., janeiro-março/1968, e Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1974, pp. 372 e ss.)

Nessa senda, conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello:

Provimento derivado vertical é aquele em que o servidor é guindado para cargo mais elevado.

Provimento derivado horizontal é aquele em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. Com a extinção legal da transferência, o único provimento derivado horizontal é a readaptação.

O provimento derivado por reingresso é aquele em que o servidor retorna ao serviço ativo do qual estava desligado. Compreende as seguintes modalidades: a) reversão; b) aproveitamento; c) reintegração; e d) recondução. (MELLO. Celso Antônio Bandeira. In Curso de Direito Administrativo, 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 311).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que foram vedadas apenas as formas de provimento derivado ascensão e transferência, conforme jurisprudência do STF:

STF, ADI 231/RJ: "(...) estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados - o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. (...)." (ADI 231, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento em 5.8.1992, DJe de 13.11.1992)." (Destaque nosso).

Aqui vale ressaltar que a súmula vinculante 43 do STF veda exatamente a ascensão funcional, que é forma de provimento derivado vertical, que implica na progressão funcional do servidor público entre cargos de carreiras distintas. Entretanto, imprescindível mencionar que a mencionada súmula não veda a correta reestruturação de carreiras. Assim, o aproveitamento que se vedou foi aquele que implica em ascensão funcional, até mesmo porque o próprio texto da Constituição da República de 1988, em seu art. 41 §3º, previu a possibilidade de aproveitamento do servidor em outro cargo, quando extinto aquele em que ocupava ou declarada a sua desnecessidade.

A Lei federal 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 8º, relaciona as seguintes formas de provimento de cargo:

- Art. 8º São formas de provimento de cargo público:*
- I - nomeação;*
 - II - promoção;*
 - III - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*
 - IV - transferência; (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*
 - V - readaptação;*
 - VI - reversão;*
 - VII - aproveitamento;*
 - VIII - reintegração;*
 - IX - recondução*

Nesse sentido, as formas previstas na Lei 8.112/90 de provimento são aceitas na doutrina e na jurisprudência, conforme alhures demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso mencionar que o próprio Estatuto dos Servidores Públicos de Contagem, Lei n.º 2.160/90, prevê, formas de provimento derivado, nos termos do artigo 11, incisos II a VI, com pequenas variações de nomenclatura:

Art. 11 São formas de provimento de cargo público:

I nomeação;

II promoção;

III acesso;

IV reversão;

V reintegração e

VI transformação;

VII Readaptação (Incluído pela Lei n.º 3.018, de 06/03/1998) (A Lei n.º 3.018/1998 foi declarada INCONSTITUCIONAL pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais Acórdão n.º 132.241/1.00, de 27/10/1999. Desem. Relator Antônio Hélio da Silva)

Assevera-se constar que em que pese a readaptação ter sido declarada inconstitucional pelo TJMG, conforme previsão do inciso VII, do art. 11, da Lei n.º 2.160/90, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua constitucionalidade:

No que se refere ao reconhecimento da constitucionalidade da forma de provimento denominada “readaptação” pelo Tribunal a quo, ressalto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que o instituto da readaptação é forma de provimento que visa a garantir a dignidade da pessoa humana. Sobre o tema, trago à baila manifestação da Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 585.109, DJe 25.6.2003: “O instituto da readaptação tem como objetivo a reabilitação funcional digna e eficaz do servidor público. No plano individual tem como objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana com o desenvolvimento de atividades produtivos de acordo com as limitações sofridas”. (ARE 724058 /Santa Catarina. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 05/06/2014)

Desse modo, as únicas formas de provimento vedadas são a ascensão e a transferência, sendo certo que as demais ainda são aplicadas, tanto é que o próprio Projeto de Lei em seu art. 22 e seguintes trata da promoção, que é forma de provimento derivado.

Assim, a fim de suprir contrariedade com entendimento constitucional consolidado pelo Supremo Tribunal Federal **recomenda-se a supressão da expressão: “...ou provimento derivado”, do parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei em análise.**

Posteriormente, verifica-se que parte do **caput e do §1º do art. 34**, bem como o **inciso II e §4º do art. 46** e o **inciso VIII do art. 49** do Projeto de Lei Complementar 009/2018 **ferem o princípio da isonomia**, insculpido no art. 5º, **caput**, da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, necessário mencionar que os princípios jurídicos são normas que servem de base e amparo para todo o ordenamento jurídico.

Conforme ensina Miguel Reale “*princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.*” (REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37)

Assim, os princípios são normas que servem de suporte para a construção do ordenamento jurídico como um todo.

Por isso, na escada de construção da uma nova regulamentação o princípio será sempre o primeiro degrau, passo ao qual devem seguir-se outros. Destarte, ele é muito mais que uma simples regra, vez que além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam a ciência jurídica e visam à sua correta compreensão e interpretação.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello “*(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada.*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943)

É que os princípios constitucionais, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, consubstanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e positivamente vinculantes, como ensina Gomes Canotilho. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1992, p. 352)

Por conseguinte, o cumprimento dos princípios é obrigatório pelo legislador.

Desse modo, especificamente em relação ao princípio da isonomia ou também chamado de princípio da igualdade, tem-se que ele é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República de 1988 o consagrou em seu art. 5º, *caput*, onde previu que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a Carta Magna de 1988 adotou o princípio da isonomia ou igualdade de direitos, antecipando a igualdade de aptidão, uma igualdade de tratamento idêntico pela lei, de acordo com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 20ª ed., SP: Atlas, 2008, p. 65)

Logo, o princípio da isonomia veda todas as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas.

Assim, no que tange ao legislador, o princípio da isonomia impõe que quando da edição de leis não se façam qualquer discriminação, a fim de que não sejam criados tratamentos diversos a pessoas em situações idênticas.

Então, inquestionável a necessidade de observância do princípio da isonomia na edição das leis.

Nessa senda, no que tange especificamente ao Projeto de Lei em análise infere-se, como dito alhures, que tal princípio não foi observado no *caput* e §1º do art. 34, bem como o inciso II e §4º do art. 46 e inciso VIII do art. 49, senão vejamos.

Outrossim, inicialmente, imperioso trazer a baila o que prevê o *caput* e o §1º do art. 34 do Projeto de Lei Complementar 009/2018 em exame:

Art. 34 Os honorários advocatícios recolhidos e rateados em conformidade com esta Lei Complementar, são devidos em igual proporção aos Procuradores Municipais e Técnicos Superiores em Assistência Judiciária em atividade, aos inativos que se aposentaram a partir de 1º de julho de 2009 e aos que se aposentarem em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§1º Os Procuradores Municipais e Técnicos Superiores em Assistência Judiciária efetivos que se aposentarem após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar não farão jus aos honorários advocatícios, na forma desta Lei Complementar.

In casu, não há qualquer justificativa para que os Procuradores Municipais e os Técnicos Superiores em Assistência Judiciária efetivos que se aposentarem após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar sejam tratados de forma distinta daqueles que se aposentaram a partir de 1º de julho de 2009 e aos que se aposentarem em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Ora, todos serão servidores aposentados, todos ocupavam os mesmos cargos, todos atuavam em processos judiciais, assim não há qualquer motivo para que se discrimine aqueles que se aposentarem nos referidos cargos após o prazo de 180 dias da publicação da Lei Complementar, decorrente do Projeto de Lei 009/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa seara, verifica-se que o *caput* e o §1º do art. 34 ferem, de sobremaneira, o princípio constitucional da isonomia, sendo por conseguintes inconstitucionais e absolutamente contrários ao que preconiza o Estado Democrático de Direito.

Posto isso, a fim de suprir o vício de inconstitucionalidade **recomenda-se a supressão no caput do art. 34 da expressão: “... que se aposentaram a partir de 1º de julho de 2009 e aos que se aposentarem em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.”**

Recomenda-se ainda a supressão de todo o §1º do art. 34 do Projeto de Lei Complementar 009/2018.

Acerca do §4º do art. 46 do Projeto de Lei Complementar 009/2018 em análise tem-se a sua redação:

Artigo 46 (...)

§4º Farão jus ao rateio, nas mesmas condições dos Procuradores Municipais efetivos, os Técnicos Superiores em Assistência judiciária que estejam em efetivo exercício, ao tempo da entrada em vigor desta Lei, excluindo-se da percepção aqueles que adentrarem após a entrada em vigor desta Lei e os que não cumprirem o disposto no artigo 34 desta Lei Complementar.

Nesse dispositivo, verifica-se mais uma vez a afronta ao princípio da isonomia, constitucionalmente positivado.

No caso, não há justificativas para que se excluam os Procuradores Municipais e os Técnicos Superiores em Assistência Judiciária que entrarem no cargo após a entrada em vigor da Lei Complementar advinda desta proposição e nem tampouco, como dito alhures aqueles servidores, ocupantes dos referidos cargos, que se aposentarem após 180 dias da entrada em vigor da referida Lei.

Da mesma forma como supramencionado, todos os servidores ocupam e ocuparão os cargos de Procuradores Municipais e Técnicos Superiores em Assistência Judiciária, independente da data de seu ingresso no cargo, todos atuarão e atuam em processos judiciais, então, não há razão para tratamento desigual no caso.

Dessa forma, a exclusão dos futuros servidores que ocuparão os cargos de Procuradores Municipais e Técnicos Superiores em Assistência Judiciária do rateio de honorários de sucumbência é totalmente infundado e discriminatório.

Sendo certo que, como já mencionado, o mesmo entendimento se aplica aos ocupantes dos referidos cargos que se aposentarem após 180 dias da entrada em vigor da referida Lei, na forma prevista no art. 34 do Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, imperiosa se faz a **recomendação para supressão da expressão: “...ao tempo da entrada em vigor desta Lei, excluindo-se da percepção aqueles que adentrarem após a entrada em vigor desta Lei e os que não cumprirem o disposto no artigo 34 desta Lei Complementar”** do §4º do art. 46 do Projeto de Lei Complementar 009/2018 em discussão, vez que absolutamente inconstitucional, por contrariar de sobremaneira o princípio da isonomia.

Quanto ao **inciso II do art. 46** e o **inciso VIII do art. 49** do PLC 009/2018 tem se suas redações:

Art. 46 (...)

I – (...)

II - 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao rateio, em partes iguais, entre os Procuradores Municipais de carreira em atividade e que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou em outros órgãos da Administração Pública, desde que desenvolvendo, nesse caso, atividades típicas da Procuradoria Geral do Município e ao Procurador Geral do Município, Subprocurador Geral e Subprocurador Fiscal, bem como aos Procuradores Municipais de carreira inativos que se aposentaram a partir de 1º de julho de 2009 e aos que se aposentarem em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 49 (...)

(...)

VIII – afastado em virtude de aposentadoria requerida após 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar;

No mesmo sentido das justificativas supraexpostas para o *caput* e §1º do art. 34, bem como para o §4º do art. 46, tem-se que o inciso II, também do art. 46, e o inciso VIII do art. 49 são inconstitucionais, vez que, como os demais, ferem o princípio da isonomia.

Dessa forma, também **opina-se pela supressão da expressão: “...que se aposentaram a partir de 1º de julho de 2009 e aos que se aposentarem em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar”** do inciso II do art. 46.

E ainda pela supressão de todo o inciso VIII do art. 49 do Projeto de Lei Complementar, uma vez que os aposentados farão parte do rateio dos honorários de sucumbência.

Como visto, é flagrante a inconstitucionalidade dos dispositivos supramencionados frente a afronta ao princípio da isonomia, vez que pretendem trazer distinção desproporcional a servidores ocupantes dos mesmos cargos, que desempenham as mesmas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, cabe aqui ao Legislador no exercício do controle prévio de constitucionalidade impedir que ingressem no ordenamento jurídico dispositivos com tamanho e inescusável vício de constitucionalidade.

Necessário destacar que uma vez não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo:

Nesse sentido prevê o art. 63, I da Carta Magna:

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

Assim, *in casu*, eventual emenda parlamentar ao PLC 009/2018, visando corrigir as inconstitucionalidades patentes, enquadra-se perfeitamente no permissivo constitucional para atuação do Legislativo em projetos de iniciativa privativa do Executivo, haja vista que haverá a correta pertinência temática com a proposição originária e não haverá acréscimo de despesa.

Até mesmo porque, **inequívoco mencionar que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados, sejam eles públicos ou privados**, por força do que prevê o art. 23 do Estatuto da OAB:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

No mais, a sucumbência não tem natureza jurídica pública, não se origina de verba pública, mesmo se criado fundo para sua gerência, seu valor não passa a integrar patrimônio público, bem como seu repasse aos procuradores públicos não lhe transmuda sua natureza, e não se insere no conceito de remuneração.

Desse modo, se não é pública em sua origem, igualmente não pode ser considerada pública em sua destinação.

A sucumbência decorre da lei processual civil, é eventual, incerta e variável, paga pela parte sucumbente no processo, logo não se insere no conceito de remuneração, e sequer dele se aproxima.

Assim, os honorários de sucumbência **não são verbas públicas.**

Aqui, **imprescindível se faz que na redação do §3º do art. 38 da proposição de lei, seja adicionado que os honorários de sucumbência não integram o orçamento do Município**, vez que os mesmos compõem o orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Contagem, **nos seguintes termos negritados:**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38 (...)

(...)

*§3º O orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Contagem integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, **ressalvados os honorários advocatícios de sucumbência.***

Quanto a GCP – Gratificação Complementar de Produtividade, concedida apenas no mês em que os honorários rateados forem inferiores no computo individual referente a cada servidor ao valor equivalente a R\$ 4.702,50 (quatro mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos), reajustado anualmente, o próprio art. 35 do Projeto de Lei Complementar 009/2018 prevê que ela deve ser paga aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal e Técnico Superior em Assistência Judiciária, ao Procurador Geral, ao Subprocurador Geral e ao Subprocurador Geral Fiscal, **em atividade.**

Dessa forma, corretamente, para sua concessão não houve discriminação em relação a data de ingresso de servidores no cargo de Procurador Municipal e Técnico Superior em Assistência Judiciária.

E, ainda que não houvesse tal redação, não existiria qualquer justificativa para excluir os novos ocupantes dos cargos de Procurador Municipal e Técnico Superior em Assistência Judiciária da percepção da referida gratificação, vez que em situação de absoluta equivalência com os atuais ocupantes dos cargos. Sua exclusão afrontaria o princípio da isonomia, portanto.

No mais, também corretamente, tal gratificação não foi estendida aos aposentados, vez que se trata de gratificação a ser paga enquanto os servidores estiverem em atividade.

Ademais disso, pertinente mencionar que o inciso I do art. 46 do PLC 009/2018 em análise previu forma de compensação para eventuais gastos com o pagamento da GCP:

Art. 46 (...)

I - 10% (dez por cento) serão destinados, ao final do exercício financeiro, aos cofres municipais, para fins de compensação com o valor repassado pelo Município a título de GCP - Gratificação Complementar de Produtividade, e, na ausência de compensação, serão destinados ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria da Fazenda Municipal; grifamos

Portanto, não há que se falar em aumento de despesa em possível emenda parlamentar para sanar as inconstitucionalidades apontadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda no mérito, salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes, bem como apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, em que pese o Poder Executivo ter apresentado impacto orçamentário e declaração de que a despesa não causará efeitos relevantes sobre as metas de resultados fiscais, nem excederá o limite total das despesas com pessoal, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Ressalta-se ainda que a Proposta de Lei Complementar em análise deverá respeitar os princípios do direito adquirido, inserto no art. 5º, inciso XXXVI, e da irredutibilidade de vencimentos, inserto no art. 7º, inciso VI e no art. 37, inciso XV, todos da Constituição da República.

Por fim, essencial a realização de correção na numeração dos artigos do PLC 009/2018, vez que se verificou a ocorrência de irregularidades.

Posto isso, conclusivamente, a fim de suprir inconstitucionalidade e ilegalidade patentes, **demandam alterações, na forma supracitada**, os seguintes dispositivos: **incisos I e X do art. 3º, parágrafo único do art. 6º, caput e §1º do art. 34, inciso II e §4º do art. 46 e inciso VIII do art. 49.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange as demais disposições constantes do Projeto de Lei Complementar em análise, consideradas as ressalvas supracitadas, não encontramos óbices a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, ressalvados os dispositivos supramencionados, que demandam adequações, manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 21 de maio de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral